



Tax

Intelligence

Transformando
complexidade em execução



Regulamentação da Reforma Tributária sobre o consumo

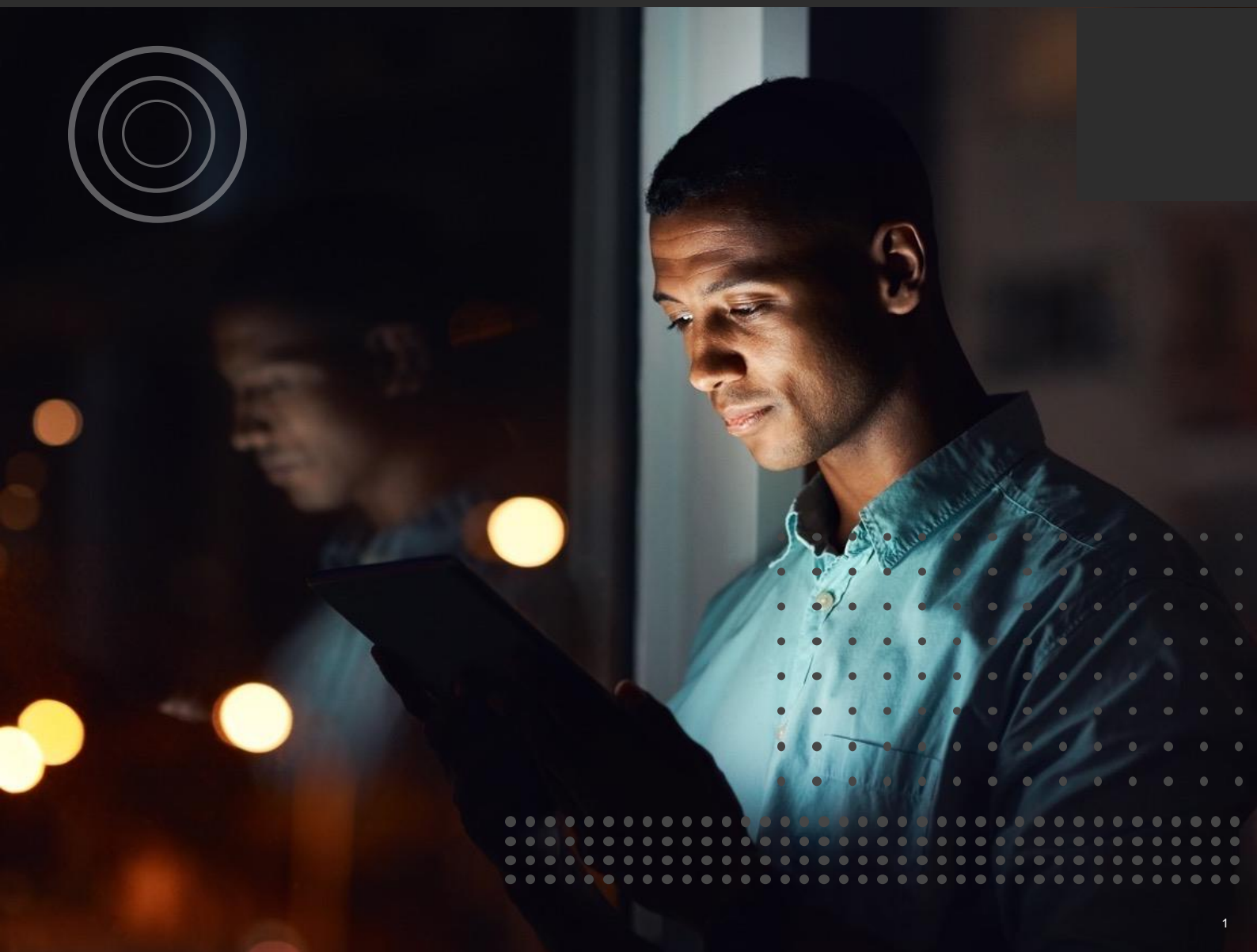
22 de janeiro de 2025 | Edição nº 43

Publicação da Lei Complementar nº 214/2025

Foi publicada, em 16 de janeiro de 2025, a Lei Complementar (LC) nº 214/2025, sanção do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024, que regulamenta a Reforma Tributária sobre o consumo, conforme estabelecido na Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023 (vide nosso [Tax Intelligence nº 41](#)).

Na mesma data, foi publicado o despacho do Presidente da República nº 88, informando ao Presidente do Senado Federal as razões de veto de alguns dispositivos, sob a alegação de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, correndo agora no Congresso Nacional um prazo de 30 dias corridos para deliberação dos vetos pelos senadores e deputados em sessão conjunta, sendo necessária maioria absoluta dos votos para rejeição dos vetos.

A seguir, apresentaremos os principais temas relacionados aos vetos feitos pelo Poder Executivo ao texto do PLP nº 68/2024, bem como um resumo do modelo de regulamentação da Reforma Tributária atualmente em vigor:



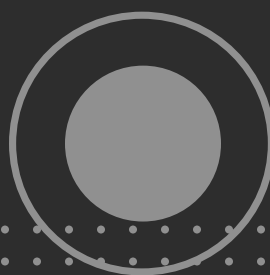
Tema	Vetos
IBS/CBS	
Fundos de Investimento e fundos patrimoniais	<p>Foram vetados dispositivos que excluíaam da condição de contribuintes os fundos de investimento e fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público (vetos aos incisos V e X do <i>caput</i>, inciso III do § 1º e §§ 5º, 6º e 8º do art. 26 e § 4º do art. 183).</p> <p>Lembre-se de que operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção do disposto para essas operações no regime específico de serviços financeiros, estão fora do campo de incidência de IBS/CBS. Assim, por exemplo, os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) passam a ser contribuintes.</p>
Recolhimento pelo adquirente – Responsabilidade solidária	<p>Foi vetado o dispositivo que previa que o adquirente de bens/serviços que é contribuinte, seria responsável solidário pelo recolhimento de IBS/CBS, na operação em que o instrumento de pagamento ao fornecedor não permitisse a execução do <i>split payment</i> (veto ao § 2º do art. 36).</p>
Importação de serviços financeiros	<p>Foi vetado o dispositivo que previa a aplicação de alíquota zero para as operações de importação de serviços financeiros em que o importador seja contribuinte no regime específico aplicável às operações de crédito, câmbio, com títulos e valores mobiliários, de securitização e faturização (<i>factoring</i>) (veto ao inciso III do § 1º do art. 231).</p>
Utilização de espaços físicos a título oneroso	<p>Foi vetado o dispositivo que previa a tributação por IBS/CBS pelas mesmas regras do regime específico aplicáveis às operações com bens imóveis, na hipótese de permissão de utilização de espaço físico a título oneroso (veto ao inciso III do § 1º do art. 252).</p>
Formas de intimação do contribuinte	<p>Foram vetadas as previsões de intimação, por via postal e por meio de edital, sucessivamente, quando da impossibilidade de ser utilizado o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), assim como outros dispositivos que caracterizavam a intimação ao contribuinte (veto ao § 2º do art. 332 e ao art. 334).</p>
Revisão das listas de bens e serviços sujeitos a regime diferenciado	<p>Foi vetado o dispositivo que impunha condições adicionais para a revisão das listas de bens e serviços sujeitos a regimes diferenciados (veto ao art. 494), mantidas as regras que já haviam sido definidas para essa previsão (art. 126, § 3º).</p>
Exclusão de serviços anteriormente relacionados à soberania e à segurança nacional da lista de regimes diferenciados	<p>Foram vetados dispositivos que favoreciam determinados serviços de segurança com redução em 60% das alíquotas de IBS/CBS (vetos aos itens 1.4, 1.5, 1.8 e 1.9 do Anexo XI).</p>
Imposto Seletivo (IS)	
Exportações	<p>Foi vetado o dispositivo que previa que o IS não incidiria nas exportações (veto ao inciso I do <i>caput</i> do art. 413).</p> <p>Saliente-se que há previsão constitucional de imunidade para exportações, com exceção para IS incidente sobre as atividades de extração. Portanto, remanesce a incidência do IS nas exportações de bens decorrentes da atividade de extração.</p>
Demais disposições	
Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALC) – Créditos presumidos	<p>Foram vetados dispositivos que previam a possibilidade de apropriação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • de créditos de IBS na importação de bem material para revenda presencial na ZFM e ALC (veto ao § 5º do art. 444 e ao § 5º do 462); e • do crédito presumido de CBS para produtos industrializados na ZFM ou sujeitos à alíquota zero de IPI prevista na TIPI em 31/12/2023 (veto ao inciso II, do § 1º do art. 454).



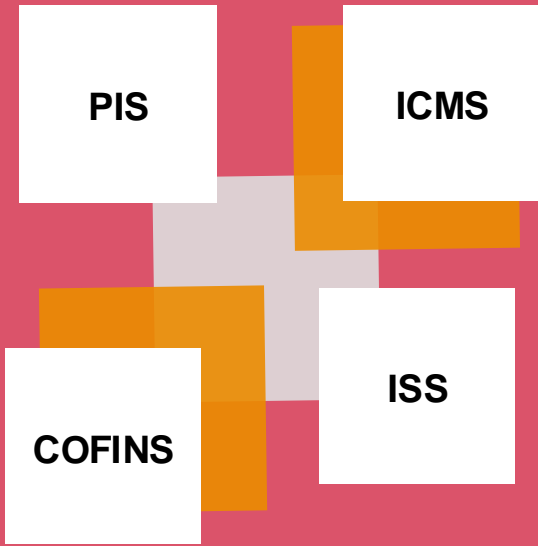
Temas do PLP nº 108/2024 também tratados na LC nº 214/2025

Comitê Gestor do IBS

Embora a regulamentação e instituição do Comitê Gestor do IBS tenha sido inicialmente tratada no PLP nº 108/2024, que ainda será apreciado pelo Senado Federal, parte da tratativa já foi incorporada à LC, que, entre outras previsões, determina que fica instituído, até 31 de dezembro de 2025, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, com sede e foro no Distrito Federal, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira e que terá sua atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública.



Tributos extintos



IPI a zero - será mantido para os produtos que tenham industrialização incentivada na ZFM, conforme critérios estabelecidos em LC.

IVA Dual

CBS Contribuição sobre Bens e Serviços - Federal

IBS Imposto sobre Bens e Serviços - Subnacional (Estados, Distrito Federal e Municípios)*

*Apuração do IBS – unificada (extinção da apuração por estabelecimento em cada Estado)

IS Imposto seletivo - Federal

Nova contribuição dos Estados:

sobre produtos primários e semielaborados, para investimento em obras de infraestrutura e habitação, em substituição às contribuições a fundos estaduais existentes em 30 de abril de 2023, estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao ICMS. Deve ter alíquota não superior e base de cálculo não mais ampla que as das respectivas contribuições a fundos substituídas e será extinta em 31 de dezembro de 2043.

Período de transição previsto na EC: coexistência dos dois sistemas tributários – tributos antigos e novos recolhidos em paralelo

- O IBS será cobrado à alíquota estadual de 0,05% e municipal de 0,05%, e a CBS será reduzida em 0,1%.

- Adoção plena do novo sistema de tributação sobre o consumo.



- “Fase de teste” da sistemática, na qual o IBS terá alíquota de 0,1% e a CBS de 0,9%, com dedução dos valores devidos de PIS/Cofins.

- Início da cobrança da CBS na sua alíquota plena e extinção do PIS/Cofins.
- Redução das alíquotas do IPI a zero como regra geral.
- Início da cobrança do IS.

- Alíquotas do ICMS e do ISS serão reduzidas gradativamente.
- Benefícios ou incentivos de ICMS e ISS serão reduzidos nas mesmas proporções das reduções das alíquotas desses impostos até 2032, último ano de suas existências.





Incidência ampla

- Operações onerosas com bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços, decorrentes de qualquer ato ou negócio jurídico; e
- operações **não** onerosas com bens ou com serviços expressamente regulados na LC, incluindo:
 - brindes e bonificações, sendo a última nos casos em que não dependam de evento futuro;
 - transmissão para sócio ou acionista não contribuinte por devolução de capital, dividendos in natura ou bens que tenham permitido a apropriação de crédito;
 - fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado a parte relacionada.



Não incidência

- Fornecimento de serviços por pessoa física (PF) em função de relação de emprego ou atuação como administradores;
- Transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte;
- Transmissão de participação societária, incluindo alienação;
- Transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de Integralização e devolução de capital;
- Rendimentos financeiros e operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros;
- Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio (JCP), de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas; e
- Doações sem contraprestação.



Base de cálculo

Valor da operação, que compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, à exceção de:

- IBS, CBS e IPI incidentes sobre a operação;
- descontos incondicionais;
- reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros; e
- na transição, os valores incidentes a título de ICMS, ISS, PIS/Cofins e PIS/Cofins-Importação;
- contribuição municipal de iluminação pública (CIP).

Valor de mercado dos bens ou serviços nas hipóteses de:

- falta do valor da operação;
- operação sem valor determinado;
- valor da operação não representado em dinheiro; e
- operação entre partes relacionadas.



Sujeito passivo

O **contribuinte** é*:

- o **fornecedor** que realiza operações:
 - no desenvolvimento de atividade econômica;
 - de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica, ou
 - de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulada;
- o **importador**; ou aquele previsto expressamente na LC.

*Exceção de sujeição passiva no artigo 26.

Plataformas Digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis solidárias pelo pagamento do IBS e da CBS relativos às operações e importações realizadas por seu intermédio, nas hipóteses e condições definidas.



Momento de ocorrência do fato gerador

Operações com bens ou serviços: como regra geral, no momento do fornecimento, porém, há previsão de antecipações dos tributos em caso de adiantamento de pagamento, com valores definitivos calculados na data do fornecimento.



Local da operação

Regulamentando a diretriz de tributação no destino, em regra, com exceções específicas previstas na LC, considera-se local da operação:

- com bem móvel material: local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;
- com bem imóvel, bem móvel imaterial a ele relacionado e serviço prestado sobre bem imóvel e e serviço de administração e intermediação de bem imóvel: local onde o imóvel estiver situado;
- no serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física: o local da prestação do serviço; e
- nos demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos:
 - para operações onerosas: o local do domicílio principal do adquirente; e
 - para operações não onerosas: o local do domicílio principal do destinatário.



Cashback

Sistema de **cashback** para famílias de baixa renda, com devoluções calculadas mediante aplicação de percentual mínimo sobre o valor do tributo relativo ao consumo:

- gás de cozinha (até 13kg), energia elétrica, água, esgoto e gás natural e telecomunicações: 100% para CBS e 20% para IBS;
- demais casos: 20% para CBS e IBS.



Desoneração das **exportações** e tributação das **importações**.

Alíquotas (ainda não definidas)



Alíquota **padrão para todos os bens e serviços**, com regulamentação para regimes diferenciados, que a reduzem em 30%, 60% ou 100% – serviços de educação, saúde, entre outros – e regimes específicos.



Cada ente federativo poderá fixar sua alíquota de IBS/CBS em lei específica, com a possibilidade de vinculá-la à alíquota de referência prevista em resolução do Senado Federal, por meio de **acréscimo** ou **decréscimo** definido em pontos percentuais.



Tetos de referência da carga tributária baseados na média da receita de arrecadação em relação ao PIB no intervalo de dez anos (2012 a 2021), para os respectivos tributos.

Para o IBS, contudo, há uma previsão de **limite inferior** para a fixação de alíquota própria pelos estados, DF e municípios durante a transição federativa (50 anos), por questões de arrecadação.



Avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico, da aplicação ao IBS e à CBS dos regimes aduaneiros especiais, das zonas de processamento de exportação e dos regimes dos bens de capital do Reporto, do Reidi e do Renaval; do **cashback**; da Cesta Básica Nacional de Alimentos, dos regimes diferenciados e específicos.

Na primeira avaliação quinquenal, na qual serão estimadas as alíquotas de referência de IBS/CBS a serem aplicadas a partir de 2033 (levando-se em consideração dados de arrecadação de 2026 a 2030), o Poder Executivo da União, ouvido o Comitê Gestor do IBS, deverá encaminhar ao Congresso Nacional PLP propondo medidas que reduzam o percentual **das alíquotas de referência estimadas** a patamar igual ou inferior a 26,5%.



Segundo declarações do secretário extraordinário da reforma tributária veiculadas na imprensa, a alíquota geral do IVA Dual deverá ficar em torno de 28%.



IBS e CBS na LC nº 214/2025

Sistemática geral de incidência

Não cumulatividade



Não cumulatividade condicionada ao pagamento dos tributos em etapa anterior.

Exceção: apropriação de créditos não será condicionada ao pagamento do tributo na etapa anterior o caso não seja implementado o *split payment* ou o recolhimento pelo adquirente.

Creditamento amplo, excetuando-se as aquisições dos bens e/ou serviços considerados de **uso ou consumo pessoal**.

Isenção e imunidade

- Implicam a anulação do crédito relativo às operações anteriores pelo contribuinte beneficiado; e
- Não implicarão crédito para compensação com montante devido nas operações seguintes.

Alíquota zero

- Garantida a manutenção do crédito relativo a operações anteriores pelo contribuinte beneficiado;
- Não implicará crédito para compensação com montante devido nas operações seguintes.

Suspensão

- Crédito pelo adquirente será admitido no momento da extinção dos débitos suspensos

Exportações: manutenção irrestrita dos créditos.

Vedada a transferência de créditos, a qualquer título, para outro contribuinte, salvo nas hipóteses de fusão, cisão ou incorporação.



Ressarcimento de saldos a recuperar de IBS/CBS

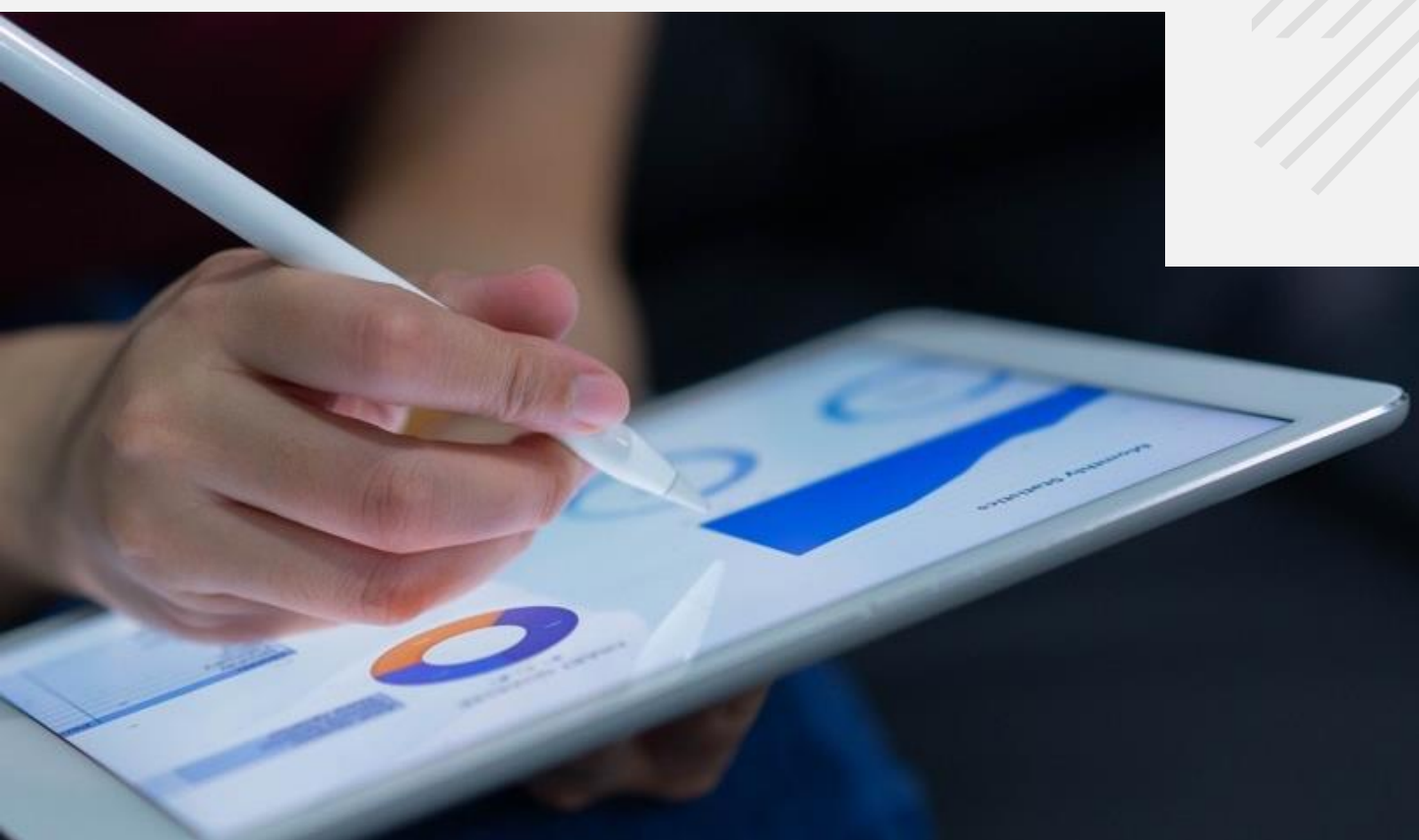
O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo a recuperar ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial.

Prazos para apreciação do pedido de ressarcimento

- Até 30 dias: contribuintes enquadrados em programas de conformidade;
- Até 60 dias:
 - IBS e CBS relativos à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado;
 - pedidos de ressarcimento cujo valor seja igual ou inferior a 150% do valor médio mensal (últimos 24 meses) da diferença entre os créditos de IBS/CBS apropriados pelo contribuinte e os débitos incidentes sobre as suas operações.
- Até 180 dias nos demais casos.

Na ausência de manifestação acerca do pedido de ressarcimento nos prazos acima, o crédito será ressarcido ao contribuinte dentro de 15 dias.

Correção pela Taxa Selic a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao do pedido até o mês anterior ao do ressarcimento, acrescido de 1% no mês de pagamento.



IBS e CBS na LC nº 214/2025

Sistemática geral de incidência
Apuração e pagamento



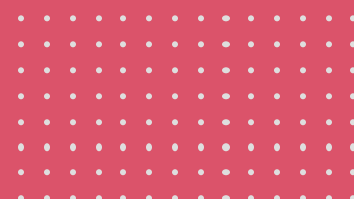
Período de apuração mensal.

Apuração e pagamento centralizados, consolidando as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte.



A LC prevê uma série de modalidades de extinção dos débitos de IBS/CBS:

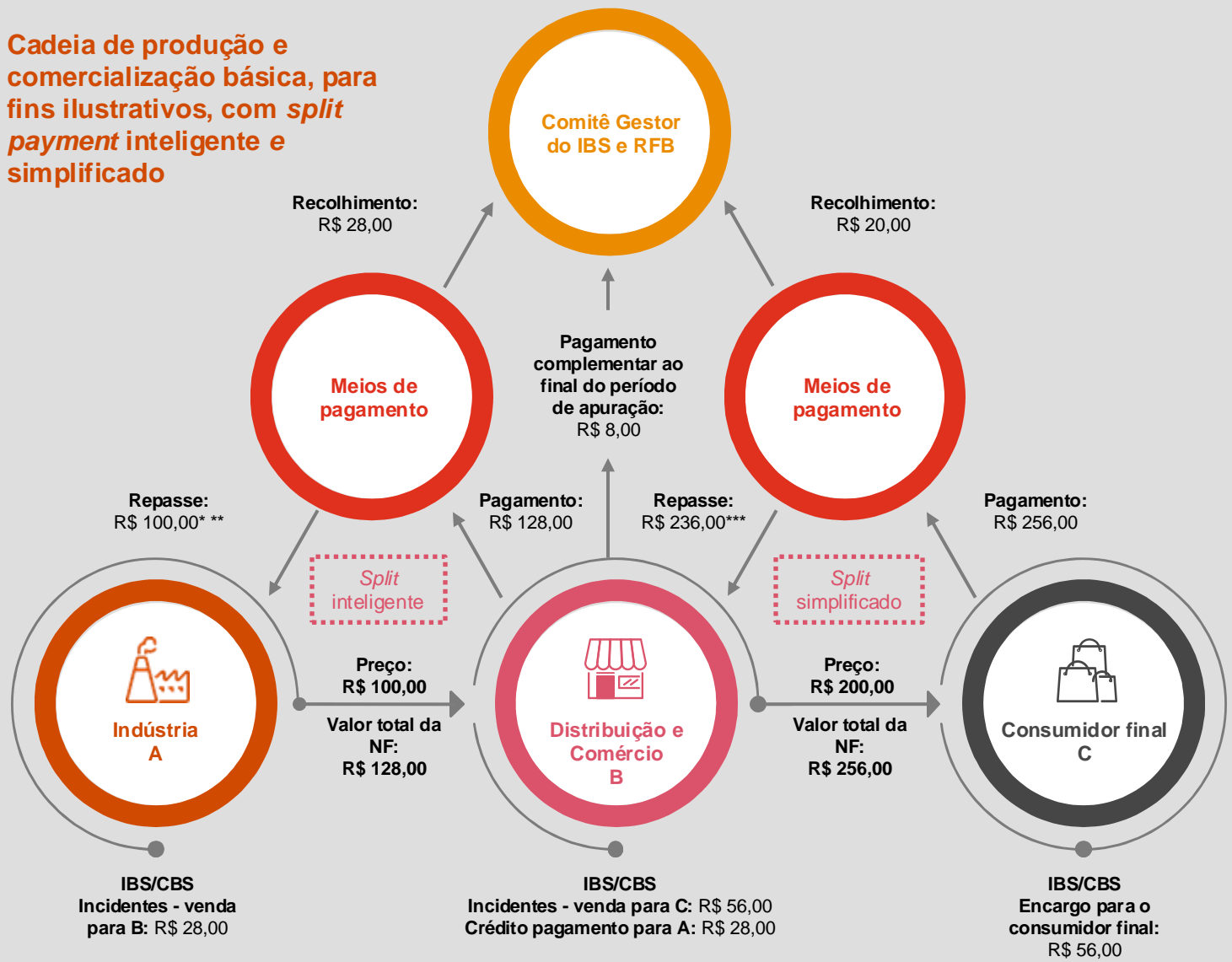
- compensação com créditos de IBS/CBS apropriados pelo contribuinte;
- pagamento pelo contribuinte;
- recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*);
- recolhimento pelo adquirente (pagamentos por instrumentos que não permitam a segregação, como aqueles em dinheiro ou cheque, por exemplo); ou
- pagamento pelo responsável.





Conforme divulgado pela Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, a intenção é que, a partir da adoção exclusiva de documentação fiscal eletrônica para os novos tributos, o aproveitamento do respectivo crédito pelo adquirente esteja condicionado ao efetivo pagamento do tributo na etapa anterior, e que a modalidade de apuração e pagamento se dê, entre outras formas, via *split payment*.

Cadeia de produção e comercialização básica, para fins ilustrativos, com *split payment* inteligente e simplificado



* Para fins ilustrativos, assumimos que não haveria créditos de operações anteriores.
 ** Situação ideal, assumindo que a hipótese dos § 3º do artigo 32 da LC será implementada.
 *** Na última etapa da cadeia, de venda a C, foi considerada a utilização do chamado *split payment* simplificado previsto no artigo 33 da LC, com percentual hipotético de 10% do valor da operação, assumido para fins meramente didáticos (o percentual, ainda não legalmente proposto, poderá ser diferenciado por setor econômico ou por contribuinte e não guardará relação com o valor dos débitos de IBS/CBS efetivamente incidentes sobre a operação). Diferença entre a carga devida após a compensação de créditos (R\$ 28,00) e o montante recolhido (R\$ 20,00) deve ser complementada ao final do período de apuração (na hipótese de retenção a maior, a diferença será restituída em até 3 dias do encerramento do período de apuração).

Considera na simulação a alíquota de referência que vem sendo cogitada pelo Governo Federal, de 28% (ainda não legalmente proposta) e que todas as operações da cadeia e respectivas liquidações financeiras ocorreram num mesmo período de apuração.



Comentários adicionais:

A adoção do *split payment* para apuração e pagamento dos tributos dependerá, ainda, da existência de um sistema digital único de meios de pagamentos que assegure, nacionalmente, a sua efetividade. Uma vez que esse sistema seja estabelecido, a apuração e o pagamento dos tributos acontecerão por meio de um regime misto de competência e “caixa”, em razão de se condicionar o crédito dos tributos ao pagamento, por qualquer uma de suas modalidades, no que se pode chamar de uma “conta corrente” de créditos e débitos entre contribuintes de abrangência nacional.

O valor recolhido por *split payment*, quando excedente aos débitos de IBS/CBS, será transferido ao fornecedor **em até 3 dias úteis**. Saliente-se que o cálculo dos valores excedentes considerará apenas as operações vinculadas à transação de pagamento.



Split payment (cont.)

Antes da disponibilização dos recursos ao fornecedor, o prestador de serviço de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamento deverá, com base nas informações recebidas, consultar o sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB sobre os valores a serem segregados e recolhidos, que corresponderão à diferença positiva entre:

- os valores dos débitos de IBS/CBS incidentes sobre a operação, destacados no documento fiscal eletrônico; e
- as parcelas dos débitos em questão já extintas por quaisquer das modalidades previstas.

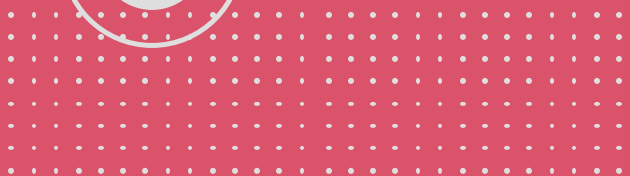
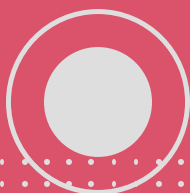
O chamado *split payment* simplificado, em que o IBS e a CBS a serem segregados e recolhidos pelos meios de pagamento serão calculados com base em percentual preestabelecido do valor das operações, que não guardará relação com o valor dos débitos de IBS/CBS efetivamente incidentes sobre a operação, é uma opção do contribuinte nos casos de implementação total do sistema. Poderá também vir a ser obrigatório para o varejo enquanto o procedimento padrão não estiver em funcionamento em nível adequado.

Exclusivamente no procedimento simplificado, o prazo de devolução dos valores recebidos que excederem o montante dos débitos de IBS/CBS é contado da conclusão da apuração.

O *split payment* não afasta a responsabilidade do sujeito passivo pelo pagamento do eventual saldo a recolher de IBS/CBS, observados o momento da ocorrência do fato gerador e o prazo de vencimento dos tributos.

Outras regras para o *split payment*:

- a segregação e o recolhimento de IBS/CBS ocorrerão na data da liquidação financeira da transação de pagamento, observados os fluxos de pagamento estabelecidos entre os participantes do arranjo.
- nas operações de bens ou com serviços com pagamento parcelado pelo fornecedor, a segregação e o recolhimento de IBS/CBS deverão ser efetuados, de forma proporcional, na liquidação financeira de todas as parcelas.
- a liquidação antecipada de recebíveis não altera a obrigação de segregação e de recolhimento de IBS/CBS na forma dos itens anteriores.



Incentivos fiscais e regimes fiscais favorecidos na LC nº 214/2025



Simples Nacional

O contribuinte poderá optar entre os dois regimes de tributação para IBS/CBS:

- único, não sendo permitida a apropriação de créditos do IBS e da CBS e com direito a crédito na próxima etapa da cadeia pelo adquirente no mesmo montante do valor cobrado;
- regime regular não cumulativo.



Setor automotivo

Crédito presumido da CBS concedido às indústrias das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e áreas de atuação da Sudene e Sudam, dentro de certas condições, para incentivar a:

- produção de veículos elétricos ou híbridos com motor a combustão que utilize biocombustíveis isolada ou simultaneamente com combustíveis derivados de petróleo;
- produção de veículos traçados por motor de combustão interna que utilizem biocombustíveis isolada ou cumulativamente com combustíveis derivados de petróleo.



Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALC)

A LC lista várias hipóteses em que se aplica a suspensão de incidência, redução de alíquota a zero e concessão de créditos presumidos de IBS/CBS.

A partir de 1º de janeiro de 2027, começa a **redução a zero das alíquotas do IPI** relativas a produtos industrializados na ZFM em 2024 e sujeitos a alíquota inferior a 6,5% na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) vigente em 31 de dezembro de 2023 (será divulgada lista). Exceção: bem de tecnologia da informação e comunicação.

O Amazonas poderá instituir contribuição de contrapartida semelhante àquelas existentes em 31 de dezembro de 2023, desde que destinadas ao financiamento do ensino superior, ao fomento de micro, pequena e média empresa e da interiorização do desenvolvimento, devendo observar requisitos legais.



Biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono

Garantia de diferencial competitivo na definição das alíquotas específicas por unidade de medida, a fim de lhes assegurar tributação inferior a incidente sobre os combustíveis fósseis.



Regimes aduaneiros especiais, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e regimes de bens de capital – suspensão do pagamento de IBS/CBS:

Como regra geral, suspensão do pagamento do IBS e da CBS.



Regimes fiscais específicos na LC nº 214/2025

- **Combustíveis (monofásico):** aplicável a operações envolvendo: gasolina; etanol anidro combustível (EAC); óleo diesel; biodiesel (B100); gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN); etanol hidratado combustível (EHC); querosene de aviação; óleo combustível; gás natural processado; biometano; gás natural veicular (GNV); e outros que venham a ser definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), relacionados em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Poder Executivo da União. A base de cálculo será a quantidade de combustível objeto da operação e as alíquotas, reajustadas no ano anterior ao de sua vigência, observada, para a sua majoração, a anterioridade nonagesimal, que serão uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto. Será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições destinadas à distribuição, à comercialização ou à revenda. Fica, porém, assegurado o direito à apropriação e à utilização de créditos de IBS/CBS nas demais operações (como utilização como insumo no processo produtivo), dispensada a comprovação de pagamento desses tributos. Da mesma forma, garantiu-se ao exportador o direito à apropriação e à utilização dos créditos.
- **Serviços financeiros:** haverá a tributação por IBS/CBS dos serviços financeiros, e a base para cálculo será composta pelas receitas desses serviços com uma série de deduções previstas, conforme a modalidade de serviço. Nas operações de crédito, por exemplo, isso se traduz pela diferença entre os juros cobrados e os custos de captação ainda que contabilizados no patrimônio líquido e despesas com PCLD. Tarifas e comissões cobradas pelas instituições financeiras serão tributadas pelo IBS e pela CBS no regime geral. De 2027 a 2033, em regra, as alíquotas nacionalmente uniformes serão fixadas de modo a manter a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias. As instituições financeiras e demais empresas submetidas ao regime específico poderão apropriar e utilizar o crédito de IBS e de CBS sobre as suas aquisições de bens e serviços. Os contribuintes sujeitos ao regime geral, que forem tomadores das operações de crédito, poderão apropriar créditos de IBS/CBS, calculados pela mesma alíquota devida sobre os serviços de operações de crédito, aplicada sobre a parcela das despesas financeiras efetivamente pagas, pelo regime de caixa, que superar, após a data do seu pagamento, a amortização do principal e as despesas financeiras correspondentes à Taxa Selic.
- **Operações com bens imóveis:** aplicável sobre alienação, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo; cessão e ato translativo ou constitutivo oneroso de direitos reais; locação, cessão onerosa e arrendamento; serviços de administração e intermediação; serviços de construção civil; a servidão, a cessão de uso ou de espaço; e a permissão de uso e o direito de passagem. A base de cálculo é o valor da operação; da locação, cessão onerosa ou arrendamento do bem imóvel; ou da cessão ou do ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis; e as alíquotas, em geral, ficam reduzidas em 50%, a não ser para operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis que ficam reduzidas em 70%. As empresas sujeitas ao regime específico poderão apropriar e utilizar o crédito de IBS/CBS sobre as suas aquisições de bens e serviços. Pessoas físicas que realizarem operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis serão consideradas contribuintes do regime regular de IBS/CBS se, no ano-calendário anterior, a receita total com essas operações exceder R\$ 240.000 e se tiverem mais de três imóveis distintos.
- **Planos de saúde:** aplicável aos planos de saúde nos casos em que esses serviços sejam prestados por seguradoras de saúde; administradoras de benefícios; cooperativas operadoras de planos de saúde; cooperativas de seguro saúde; e demais operadoras de planos de assistência à saúde. A base de cálculo será a receita dos serviços, que inclui prêmios, contraprestações e receitas financeiras de reservas técnicas, com a dedução das indenizações, dos valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios, da taxa de administração paga às administradoras de benefícios e dos valores pagos a corretores na intermediação. As alíquotas, nacionalmente uniformes, corresponderão às alíquotas de referência de cada esfera federativa, reduzidas em 60%. As empresas sujeitas ao regime específico poderão apropriar e utilizar o crédito de IBS/CBS sobre as suas aquisições de bens e serviços. **O crédito de IBS/CBS é permitido aos adquirentes de planos de assistência à saúde quando destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho por não se enquadrarem como bens de uso ou consumo pessoal.**

Ainda estão previstas, nos termos da LC, as regras para os seguintes regimes específicos: concursos de prognósticos; cooperativas; bares, restaurantes, hotelaria, parques de diversão e temáticos, transporte coletivo de passageiros e agências de turismo; Sociedade Anônima do Futebol (SAF); operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados.

Imposto Seletivo (IS) na LC nº 214/2025

Sistemática de incidência



Incidência

Sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Não sujeito a não cumulatividade e incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço.

Lista taxativa da LC com abertura de NCMs específica e incidência sobre:

- veículos;
- embarcações e aeronaves;
- produtos fumígenos, como charutos e cigarros;
- bebidas alcoólicas;
- bebidas açucaradas;
- bens minerais, como minério de ferro, petróleo e gás natural; e
- concursos de prognósticos e *fantasy sport*.



Alíquotas

Serão previstas em lei ordinária.

Veículos

Poderão ser **reduzidas ou aumentadas** em relação a cada veículo de acordo com critérios de sustentabilidade (ESG) e uso de tecnologias, nos mesmos moldes do Programa Mover, abordado em nosso [TI nº 31](#).

Demais produtos

Poderão ser específicas (atualizáveis anualmente pelo IPCA) ou *ad valorem*.

Operações com bens minerais extraídos respeitarão o percentual máximo de 0,25% (inferior ao constitucional de 1%).

Alíquota **zero** para o gás natural destinado à utilização como insumo em processo industrial combustíveis para fins de transporte.



Não incidência

Imunidades

- Exportações, incluindo o fornecimento de bens com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora, à exceção IS incidente sobre as atividades de extração (cobrado independentemente da destinação de acordo com a EC); e
- Operações com energia elétrica e com telecomunicações.

Não incidência

- Bens e serviços com redução 60% da alíquota padrão de IBS/CBS (não menciona outros percentuais).



Sujeito passivo

Contribuinte

- Fabricante
- Importador
- Arrematante
- Produtor-extrativista
- Fornecedor do serviço

Responsabilidade atribuída como regra ao proprietário, possuidor, transportador ou qualquer outro detentor de produtos nacionais saídos do fabricante com imunidade para exportação, entre outras hipóteses.



Base de cálculo

- Valor de venda;
- Valor de arremate;
- Valor de referência na:
 - transação não onerosa ou no consumo do bem;
 - extração de bem mineral; ou
 - comercialização de produtos fumígenos;
- Valor contábil de incorporação do bem produzido ao ativo imobilizado;
- Aquela expressa na unidade de medida apropriada nas hipóteses em que estão previstas alíquotas específicas;
- A receita própria da entidade que promove a atividade de concursos de prognósticos e *fantasy sport*.

Não integram a base de cálculo:

- ICMS, ISS (transição), IBS, CBS e o próprio IS incidentes na operação;
- descontos incondicionais.



Apuração

Será mensal e centralizada, consolidando-se as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte.



Momento de ocorrência do fato gerador

- Primeiro fornecimento a qualquer título do bem;
- Arrematação em leilão público;
- Transferência não onerosa de bem produzido;
- Incorporação do bem ao ativo imobilizado pelo fabricante;
- Extração de bem mineral;
- Consumo do bem pelo fabricante;
- Fornecimento ou pagamento do serviço, o que ocorrer primeiro; ou
- Importação de bens e serviços.

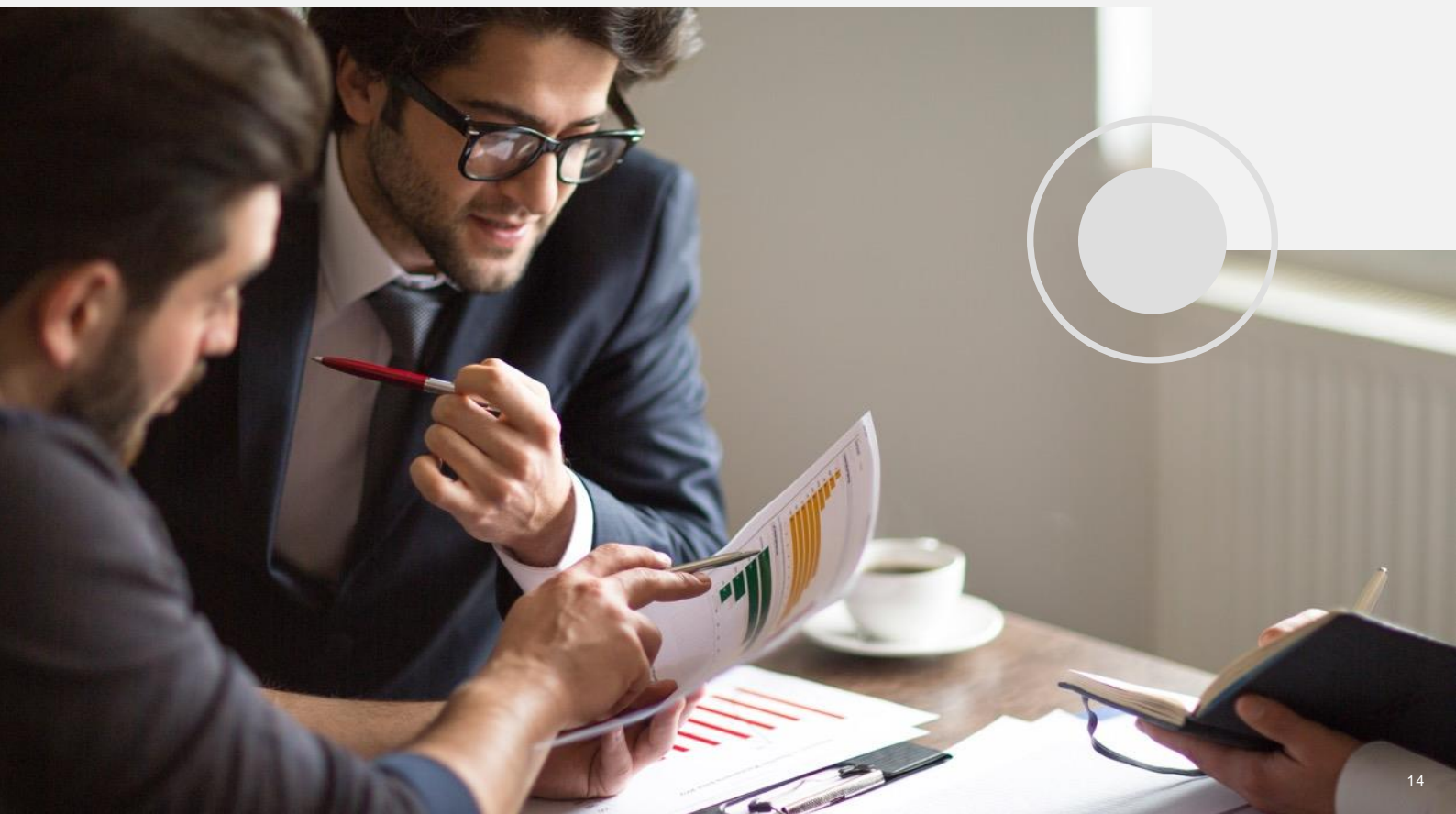
Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais de ICMS

Vale lembrar que a Emenda Constitucional (EC) nº 132 previu que:

- será instituído Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais do ICMS com vistas a compensar, até 31 de dezembro de 2032, as pessoas físicas jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por prazo certo e sob condição, a redução do nível desses benefícios;
- aplica-se aos titulares de benefícios onerosos de ICMS regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, incluindo prorrogações ou renovações, e aos que, por força de mudanças na legislação estadual, tenham migrado para outros programas ou benefícios entre 31 de maio de 2023 e a data de promulgação da Emenda Constitucional (EC), ou estejam em processo de migração na data de promulgação da EC;
- os critérios devem ser estabelecidos em LC.

O que estabelece a LC 214:

- a compensação será feita mediante **pagamento**.
- estabelece uma série de conceitos, entre eles:
 - **condição:** as contrapartidas previstas no **ato concessivo** ou fixadas na **legislação** exigidas do titular do benefício das quais resulte ônus ou restrições à sua atividade. São citadas como **exemplos** de contrapartidas as que:
 - têm por finalidade a implementação ou expansão de empreendimento econômico vinculado a processos de transformação ou industrialização aptos a agregação de valor;
 - estabelecem a geração de novos empregos; ou
 - impõem a limitação no preço de venda ou a restrição de contratação de determinados fornecedores.
 - **Repercussão econômica:** créditos presumidos e outorgados de ICMS, desconto concedido sobre o ICMS a recolher em função da antecipação do pagamento do imposto, o montante do ICMS a recolher multiplicado pela Taxa Selic do mês de referência, na hipótese do benefício de ampliação do prazo de pagamento do ICMS.
- Utilizou os mesmos conceitos de implantação e expansão do empreendimento econômico da Lei nº 14.789/2023 (que trata de subvenções).
- **Estabeleceu o procedimento de habilitação à compensação e suas condições, com fixação de prazos para o reconhecimento do crédito de até 60 dias após o vencimento do prazo de transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração e de 30 dias para a entrega dos recursos ao beneficiário, com aplicação de juros Selic em caso de pagamento em data posterior.**



Tratamento de saldos credores acumulados de PIS/Cofins na LC nº 214/2025

ICMS

A EC prevê o aproveitamento dos saldos credores existentes ao final de 2032, que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, nos termos de LC, mediante a compensação com o IBS:

- pelo prazo remanescente do regime atual para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;
- em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos; e
- atualizados pelo IPCA a partir de 2033.

A LC, contudo, não trata do tema, que atualmente é objeto do PLP nº 108/2024, ainda pendente de apreciação pelo Senado Federal.

PIS/Cofins

Os créditos do PIS e da Cofins, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições:

- permanecerão válidos e utilizáveis, mantida a fluência do prazo para sua utilização;
- deverão estar devidamente registrados no ambiente de escrituração do PIS e da Cofins;
- poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS; e
- poderão ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, observados os demais requisitos dispostos na LC.





Takeaways

Qual deve ser o foco das empresas neste momento?

A Reforma Tributária (RT) deve ser considerada como uma grande oportunidade para se estabelecer vantagem competitiva nos ambientes doméstico e externo. Vantagem que tende a se materializar por meio de uma abordagem holística de gestão de riscos conversíveis em oportunidades, suportada por tecnologia e análise preditiva de dados de forma integrada, a ser convertida em uma alavanca poderosa de valor para seu negócio.

A RT demanda reflexões abrangentes que considerem, principalmente, os aspectos chave abaixo, podendo variar com o caso concreto:

Modelagem econômica e inteligência tributária

- Mensuração dos impactos fiscais com uso eficiente de dados e tecnologia
- Momento e forma ideal de transição de estruturas ancoradas em benefícios fiscais
- Raciocínios sobre aspectos da Reforma Tributária (RT)

Estratégia organizacional

- Aspectos específicos do segmento
- Viabilidade do business case a partir da RT
- Governança requerida para o período de transição

Resiliência e fatores de risco

- RT como um novo fator no espectro de riscos e vantagens corporativas
- Estratégias de precificação vs. impactos de demanda
- Repercussão em contratos / acordos em geral

Estrutura societária e operacional

- Consolidação / criação de empresas, planejamento de *real estate*, recursos humanos e outros
- Revisão de logística e distribuição
- Impactos da RT nos fornecedores / suprimentos

Indicadores de desempenho e comunicação estratégica

- Mapeamento dos efeitos em EBITDA e respectiva comunicação
- Repercussão junto a *stakeholders* em geral

Canais chave de transformação



Processos e modelo operacional



Tecnologia



Pessoas



Dados



Para mais conteúdos exclusivos da PwC sobre a Reforma Tributária, [acesse o nosso site.](#)



Quer entender mais como esse assunto pode afetar o seu negócio? [Fale com a PwC.](#)

Integrantes da área de VAT/Tax Reform responsáveis por este Tax Intelligence:

Mariana Carneiro
mariana.carneiro@pwc.com

Mayra Theis
mayra.theis@pwc.com

Paula Romano
paula.romano@pwc.com

Sara Fischer
sara.fischer@pwc.com

Raquel Ramos
raquel.ramos@pwc.com

Kleber Romano
kleber.romano@pwc.com

Marilia Atulim
marilia.l.atulim@pwc.com

Laura Malmegrin
laura.malmegrin@pwc.com

Eduardo Liroa
eduardo.liroa@pwc.com

Silvio Carvalho
silvio.carvalho@pwc.com

Dante Stopiglia
Líder da área de VAT/Tax Reform
dante.stopiglia@pwc.com

Durval Portela
Líder de consultoria tributária e societária
durval.portela@pwc.com

www.pwc.com.br

O conteúdo desse material destina-se apenas à informação geral, não constitui uma opinião, recomendação ou entendimento da PwC, e nem pode ser utilizado como, ou em substituição, a uma consulta formal a um profissional habilitado.

A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários para o caso específico da sua empresa. A consulta do material aqui reportado requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas, inclusive da legislação. Os temas tratados neste informativo estão apresentados de forma resumida. Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

© 2025 PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure.